



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231222 - MT (2026/0022821-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - MT0194860
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INDEFERIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação destinada a apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990 (crime contra as relações de consumo), em razão de esquema de fraudes estruturadas contra consumidores.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; e (ii) avaliar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal; (iii) saber se subsistem, no momento do julgamento, os requisitos do *periculum libertatis* para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, notadamente diante da alegada ausência de contemporaneidade dos fatos.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e demanda prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração de perigo atual aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal. A decisão impugnada assentou que a prisão preventiva foi decretada e mantida com apoio em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e elementos concretos reveladores do *periculum libertatis*, consubstanciados na elevada sofisticação e estruturação da organização criminosa, na reiteração e amplitude das fraudes contra consumidores em diferentes unidades da Federação e na divisão estável de tarefas entre diversos núcleos operacionais.

4. As instâncias ordinárias registraram que o agravante passou a assumir progressivamente a liderança do setor comercial da organização e permanece foragido desde a expedição do mandado de prisão, mesmo ciente das imputações.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona à permanência e atualidade do risco à ordem pública e à instrução criminal, não à mera distância temporal entre os primeiros fatos investigados e o decreto prisional, de modo que o decurso do tempo, por si só, não esgota o *periculum libertatis*.
6. A adoção de medidas cautelares diversas mostra-se inviável diante da periculosidade revelada pelas circunstâncias do fato e pelo risco de reiteração. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.
7. Quanto ao arquivamento de inquérito anterior por suposta atipicidade de determinado recorte fático, esclarece-se que tal decisão incidiu sobre substrato probatório distinto e mais limitado, não afetando a justa causa da ação penal atual, fundada em conjunto probatório mais amplo e autônomo, de modo que a existência de procedimentos com soluções diversas não descaracteriza, por si só, a higidez da persecução em curso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231222 - MT(2026/0022821-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - MT0194860
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INDEFERIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação destinada a apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990 (crime contra as relações de consumo), em razão de esquema de fraudes estruturadas contra consumidores.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; e (ii) avaliar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal; (iii) saber se subsistem, no momento do julgamento, os requisitos do *periculum libertatis* para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, notadamente diante da alegada ausência de contemporaneidade dos fatos.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e demanda prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração de perigo atual aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal. A decisão impugnada assentou que a prisão preventiva foi decretada e mantida com apoio em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e elementos concretos reveladores do *periculum libertatis*, consubstanciados na elevada sofisticação e estruturação da organização criminosa, na reiteração e amplitude das fraudes contra consumidores em diferentes unidades da Federação e na divisão estável de tarefas entre diversos núcleos operacionais.

4. As instâncias ordinárias registraram que o agravante passou a assumir progressivamente a liderança do setor comercial da organização e permanece foragido desde a expedição do mandado de prisão, mesmo ciente das imputações.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona à permanência e atualidade do risco à ordem pública e à instrução criminal, não à mera distância temporal entre os primeiros fatos investigados e o decreto prisional, de modo que o decurso do tempo, por si só, não esgota o *periculum libertatis*.

6. A adoção de medidas cautelares diversas mostra-se inviável diante da periculosidade revelada pelas circunstâncias do fato e pelo risco de reiteração. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

7. Quanto ao arquivamento de inquérito anterior por suposta atipicidade de determinado recorte fático, esclarece-se que tal decisão incidiu sobre substrato probatório distinto e mais limitado, não afetando a justa causa da ação penal atual, fundada em conjunto probatório mais amplo e autônomo, de modo que a existência de procedimentos com soluções diversas não descaracteriza, por si só, a higidez da persecução em curso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIOMIRO ULIANO JÚNIOR, contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada no bojo de investigação voltada a apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 7º, inciso VII, da Lei n. 8.137/1990 (crime contra as relações de consumo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT em 25.08.2025. O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido na origem, decisão mantida pelo Tribunal *a quo*.

A Defesa sustentou, no recurso ordinário, a manifesta ilegalidade da prisão preventiva sob os seguintes fundamentos principais: (i) ausência de fundamentação concreta e individualizada; (ii) inadequação da jurisprudência invocada pelas instâncias ordinárias, que teriam se baseado em precedentes relativos a facções criminosas armadas (Comando Vermelho); (iii) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), notadamente porque as empresas já tiveram suas atividades suspensas; (iv) desproporcionalidade da medida extrema frente às condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, crimes sem violência, restituição parcial de valores a vítimas) ; e (v) ausência de contemporaneidade, bem como arquivamento de inquérito policial anterior sobre fatos assemelhados, esvaziando a justa causa.

Na decisão de fls. 150/163, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nas presentes razões, a Defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos e pede que seja reconsiderada a decisão monocrática; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do feito pela Turma, com a concessão da ordem e expedição de alvará de soltura em favor do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de

liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 17/42 - grifamos):

No que tange à presença do fumus comissi delicti, este se encontra amplamente evidenciado pela análise dos elementos informativos acostados aos autos, notadamente os seguintes documentos: boletins de ocorrência, termos de declarações prestadas por testemunhas, cópias de contratos celebrados entre as vítimas e as empresas investigadas, registros de pagamentos efetuados pelas vítimas, trocas de mensagens com funcionários das empresas fraudulentas, ofício de solicitação de dados encaminhado às operadoras de telefonia, extratos do SINESP/INFOSEG relativos às pessoas jurídicas envolvidas, bem como os Relatórios de Investigação e demais documentos instrutórios.

A partir do exame conjunto de tais elementos, constata-se a existência de robustos indícios da atuação de uma organização criminosa com considerável grau de estruturação, voltada à prática reiterada e sistemática de fraudes contra consumidores em diferentes regiões do território nacional. Apurou-se, ademais, que os investigados LUCAS GABRIEL ULIANO, CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR, AYLÁ TAMIREZ SOARES CRUZ e JULIANE VITÓRIA CRUZ BRAGA integram distintos núcleos operacionais de uma organização criminosa altamente estruturada, voltada à prática reiterada de fraudes contra consumidores, mediante sofisticado esquema que se inicia com a veiculação de publicidade enganosa em redes sociais, nas quais são oferecidos falsos “financiamentos facilitados” e “cartas de crédito contempladas”, com o claro objetivo de atrair vítimas por meio do induzimento ao erro.

Verificou-se, ainda, que, além da ocultação da real natureza jurídica dos contratos firmados — que, em verdade, tratavam-se de adesões a consórcios sem contemplação e sem intermediação legítima —, os investigados exigiam o pagamento antecipado de valores, sob a promessa de liberação imediata de quantias a título de crédito. Tais valores, contudo, não eram destinados a qualquer administradora de consórcios regularmente constituída e autorizada a operar, revelando-se, assim, parte de um esquema cuidadosamente estruturado, com elevado grau de sofisticação e divisão de tarefas.

De igual modo, restou suficientemente evidenciado o periculum libertatis, revelado na gravidade concreta dos delitos praticados, na sofisticação da organização criminosa e na potencial reiteração delitiva, circunstâncias que, conjugadas, demonstram que a liberdade dos investigados representa risco atual e real à ordem pública e à instrução criminal.

Em análise pormenorizada, é possível observar que o setor comercial é liderado por LUCAS GABRIEL ULIANO e CLAUDIOMIRO ULIANO JÚNIOR, responsáveis pela captação de vítimas por meio de publicidade

enganosa nas redes sociais, com promessas de “financiamentos facilitados” e “cartas contempladas”, ao passo que o setor administrativo e financeiro é comandado por AYLÁ TAMIREZ SOARES CRUZ e JULIANE VITÓRIA CRUZ BRAGA, incumbidas da gestão dos contratos e do recebimento dos valores pagos pelas vítimas.

De acordo com os depoimentos prestados nos autos, restou evidenciado que AYLÁ TAMIREZ SOARES CRUZ propôs ao Sr. Paulinete João Pinto de Figueiredo que este figurasse formalmente como sócio da referida empresa, em troca de uma contraprestação pecuniária mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Conforme relato do próprio Paulinete, a proposta teria sido intermediada por Claudiomiro Uliano, pai dos demais integrantes do grupo, com a promessa de que, futuramente, o declarante poderia vir a trabalhar na empresa localizada em Balneário Camboriú/SC. Ressaltou, ainda, que jamais investiu recursos próprios na constituição da empresa e que os valores lhe eram entregues em espécie por Claudiomiro, embora provenientes de AYLÁ.

(...)

Ademais, conforme se depreende dos elementos constantes nos autos, notadamente dos depoimentos prestados por ex-funcionários da organização investigada, como o de Rafael da Silva Nóbrega Medeiros, ex-vendedor da empresa, constata-se que LUCAS GABRIEL ULIANO exercia papel central na condução da área comercial. Era o responsável pela formação e treinamento da equipe de vendas, incumbindo-se de orientar os funcionários quanto à elaboração e divulgação de anúncios enganosos nas redes sociais, atendimento aos consumidores, condução de negociações, celebração de contratos, bem como pela comunicação com as vítimas, por telefone e aplicativos de mensagens.

Além disso, já iniciava a transição da gestão comercial, treinando pessoalmente seu irmão CLAUDIOMIRO ULIANO JÚNIOR para assumir suas atribuições, com o claro propósito de manter a continuidade da atividade ilícita.

CLAUDIOMIRO ULIANO JÚNIOR, por sua vez, embora inicialmente em posição subordinada, passou a assumir progressivamente a liderança do setor comercial, sendo preparado para suceder LUCAS na estrutura da organização. Sua atuação como gestor comercial emergente reforça o indício de sua ciência e voluntária adesão à empreitada criminoso.

Já a investigada JULIANE VITÓRIA CRUZ BRAGA assumiu posteriormente a função de gestora administrativa, atuando em continuidade às funções anteriormente desempenhadas por AYLÁ. Também exercia o controle financeiro e documental das atividades empresariais simuladas, o que demonstra seu engajamento direto no núcleo estrutural do grupo. O teor das declarações de Rafael encontrou respaldo no depoimento de Ahna Caroline Ribeiro Vilela de Arruda, também ex-colaboradora da empresa AL CONSÓRCIOS, a qual confirmou que a organização criminoso possuía estrutura societária previamente delineada.

Segundo relatado, LUCAS GABRIEL ULIANO e AYLÁ TAMIREZ SOARES CRUZ figuravam como os idealizadores e líderes iniciais do esquema, sendo posteriormente integrados à gestão empresarial CLAUDIOMIRO ULIANO JÚNIOR e JULIANE VITÓRIA CRUZ BRAGA, que passaram a exercer funções de comando administrativo e operacional.

Todos os mencionados, conforme os elementos informativos colhidos, mantinham atuação ativa e coordenada na manutenção e desenvolvimento das práticas ilícitas perpetradas pela organização.

Não satisfeitos, os investigados passaram a agir com ainda maior ousadia, registrando empresas de fachada em seus próprios nomes, sem qualquer receio quanto à ilicitude das condutas praticadas.

Com efeito, LUCAS GABRIEL ULIANO e AYLÁ TAMIRES SOARES CRUZ expandiram a atividade criminosa para outros Estados da Federação — notadamente Goiânia/GO, Florianópolis/SC e Balneário Camboriú/SC — onde replicaram o mesmo modus operandi de captação de vítimas e obtenção de vantagem ilícita.

Paralelamente, a gestão das atividades fraudulentas no Estado de Mato Grosso foi delegada a CLAUDIOMIRO ULIANO JÚNIOR e JULIANE VITÓRIA CRUZ BRAGA, os quais assumiram o controle operacional em novos endereços, mantendo a continuidade do esquema criminoso no território mato-grossense.

(...)

As informações prestadas pela Delegacia de Crimes Contra o Consumidor de Macapá/AP, formalizadas por meio do Ofício nº 33262/2024, confirmam a existência de procedimento investigativo instaurado em face de CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR, identificado como proprietário e/ou representante legal da empresa MANAGER GESTÃO EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA, atualmente denominada HORIZONTE GESTÃO DE CONSÓRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 41.423.819/0001-49, com sede em Cuiabá/MT.

A autoridade policial apontou a existência de diversos registros de ocorrências policiais naquela unidade federativa, relacionados à comercialização de contratos de consórcio com induzimento doloso de consumidores a erro, especialmente em regiões periféricas e economicamente vulneráveis, o que denota atuação estruturada e direcionada da organização.

Além disso, o relatório policial evidencia que os investigados possuem diversas empresas registradas em nome próprio ou de interpostas pessoas físicas, com o objetivo de simular licitude e pulverizar os atos fraudulentos.

Ressalte-se, nesse contexto, a constituição da empresa HORIZONTE FINANCE LTDA, inscrita no CNPJ 45.868.236/0001-82, registrada em nome de JULIANE VITÓRIA CRUZ BRAGA, esposa de CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR e cunhada de LUCAS GABRIEL ULIANO e AYLÁ TAMIRES SOARES CRUZ, o que reforça os indícios de atuação concertada e divisão de tarefas entre os membros do grupo criminoso.

Somando-se a tais elementos, verificou-se, mediante consulta aos sistemas SEC e P Je, que o investigado CLAUDIOMIRO ULIANO JÚNIOR figura como réu na ação penal nº 1004479-07.2023.8.11.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, pela suposta prática de crimes contra as relações de consumo, tendo sido, inclusive, homologado acordo de não persecução penal no referido feito.

Ademais, constatou-se a existência de outras quatro ações penais em curso no Núcleo de Inquéritos Policiais (NIPO), relacionadas a fatos conexos e voltadas à apuração de delitos de estelionato praticados mediante a utilização das titularidades de empresas vinculadas aos investigados, quais

sejam os processos de nº 1009936-49.2025.8.11.0042, 1020653-57.2024.8.11.0042, 1020439-66.2024.8.11.0042 e 1015962-97.2024.8.11.0042.

(...)

Diante da gravidade concreta dos fatos, da presença de elementos probatórios que evidenciam a materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria, bem como da periculosidade dos investigados e da necessidade de garantir a ordem pública resta plenamente demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar dos representados.

Segundo explicação do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, “no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se num juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.”[1] Dessa forma, ainda que a decretação da prisão preventiva pela garantia da ordem pública mereça extrema cautela ante a amplitude do referido pressuposto e da necessidade de certa concretude quanto à análise da periculosidade do agente, a investigação demonstra que os suspeitos são recalcitrantes na prática delitiva, uma vez que fazem da atividade criminosa o seu meio de vida.

Destaca-se, ainda, que “a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública” (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, D Je 14/10/2019).

Ademais, o Enunciado 06 das Turmas de Câmeras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso dispõe que: “O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência”.

(...)

É igualmente relevante destacar que, além da necessidade de resguardar a ordem pública, a decretação da prisão preventiva mostra-se imprescindível por conveniência da instrução criminal e para a adequada finalização das investigações. A medida cautelar busca impedir que os investigados, em liberdade, venham a interferir indevidamente na produção de elementos informativos essenciais à elucidação dos fatos, seja mediante intimidação, coação de testemunhas ou manipulação de provas.

Nesse contexto, não se pode ignorar o risco concreto de que, permanecendo soltos, os investigados — em consonância com o modus operandi da organização criminosa a que estão vinculados — atuem de forma a comprometer o curso da investigação, influenciando negativamente a apuração dos fatos.

Segundo lição do renomado doutrinador Guilherme Nucci: A conveniência da instrução criminal é uma hipótese mais restrita. Liga-se, basicamente, à atuação do investigado ou réu em face da captação das provas. (...) caso resolva agir, impedindo a escorreita atuação estatal na colheita das provas e no regular trâmite do processo, passa a se tornar inconveniente que permaneça solto.[2] (g. n).

Por oportuno, colaciona-se valioso ensinamento, reforçando a natureza cautelar da prisão preventiva e a imprescindibilidade da custódia cautelar nos casos em que se verifica risco concreto à ordem pública e à instrução criminal: “A prisão cautelar é uma necessidade, quando presentes os seus requisitos, não se vinculando à aplicação de pena antecipada.

Cuida-se de uma medida de proteção prévia à sociedade, sob pena de elevar enormemente o índice da criminalidade, porque não foi tomada, a tempo, a medida segura e devida de sustação da continuidade delitiva.”[3] (g. n)

Outrossim, constata-se devidamente atendido o requisito da contemporaneidade, tendo em vista que os fatos sob investigação vêm sendo objeto de apuração contínua, diligente e atualizada pela autoridade policial. Conforme consignado às fls. 3/4 da representação, desde o ano de 2021 até o presente momento, a Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor tem instaurado inquéritos policiais, realizado diligências investigativas visando a elucidação das condutas delitivas imputadas aos representados, havendo o registro de inúmeros boletins de ocorrência, inclusive no final do ano de 2024.

A partir desse marco temporal, sobrevieram novas diligências complementares, das quais se destacam a produção de relatórios técnicos especializados, a articulação com delegacias de outros entes da federação e a oitiva de testemunhas, resultando na formulação da presente representação em 20 de fevereiro de 2025.

Na sequência, sobreveio a manifestação do Ministério Público em 06 de março de 2025 e o declínio de competência para este Juízo em 10 de abril de 2025, culminando com a presente análise jurisdicional. Tais circunstâncias evidenciam que a investigação vem sendo conduzida de forma continuada, com a produção gradativa de elementos informativos relevantes à identificação da estrutura e dos membros da associação criminosa, preservando-se, assim, a atualidade dos fatos e a pertinência da análise judicial sobre as medidas cautelares postuladas.

Ressalte-se que a análise da contemporaneidade não se resume ao lapso temporal entre o fato e a medida cautelar, mas deve considerar o contexto investigativo, a natureza dos crimes, bem como a manutenção do periculum libertatis. Tratando-se de delitos de natureza permanente, o risco à ordem pública e à instrução criminal permanece, revelando-se a medida cautelar atual e proporcional.

A propósito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contemporaneidade está relacionada aos fundamentos que justificam a segregação, e não à data da suposta infração penal:

(...)

Diante do exposto, atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como observando-se a contemporaneidade dos fatos, a proporcionalidade e a adequação da medida, constata-se que a decretação da prisão preventiva de LUCAS GABRIEL ULIANO, CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR, AYLÁ TAMIRIS SOARES CRUZ e JULIANE VITÓRIA CRUZ BRAGA revela-se medida impreterível e de estrita necessidade.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 1910/21; grifamos):

O impetrante sustenta que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a repetir conceitos jurídicos abstratos.

Contudo, da análise dos documentos constante dos autos, verifico que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva (ID. 331051379) quanto a que indeferiu o pedido de revogação (ID. 331051378) apresentam fundamentação idônea, baseada em elementos concretos extraídos do caso.

A decisão que decretou a prisão preventiva expôs de forma detalhada os elementos que evidenciam a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como demonstrou a presença do periculum libertatis, revelado na gravidade concreta dos delitos praticados, na sofisticação da organização criminosa e na potencial reiteração delitiva.

O magistrado destacou que o paciente, embora inicialmente em posição subordinada, passou a assumir progressivamente a liderança do setor comercial, sendo preparado para suceder seu irmão Lucas Gabriel Uliano na estrutura da organização. Sua atuação como gestor comercial emergente reforçaria o indício de sua ciência e voluntária adesão à empreitada criminosa.

A propósito, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a participação do paciente em organização criminosa constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, haja vista a necessidade de prevenir a reiteração delitiva, conforme se verifica nos seguintes precedentes: (...)

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva reafirmou a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, destacando que a denúncia em desfavor do paciente foi recebida em 25/08/2025, circunstância que confirma a existência de justa causa para a persecução penal, bem como a inexistência de qualquer alteração fática apta a justificar a revogação da segregação cautelar.

Ademais, o magistrado consignou que o paciente permanece foragido desde a expedição do mandado de prisão, mesmo ciente das acusações que lhe são imputadas — inclusive porque constituiu advogado nos autos —, o que evidencia intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, não há falar em ausência de fundamentação idônea, porquanto as decisões judiciais expuseram elementos concretos e individualizados, suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

O impetrante sustenta que a autoridade coatora teria se valido de jurisprudência atinente a contexto fático diverso, relacionado à atuação de organização criminosa vinculada à facção Comando Vermelho e voltada ao tráfico de drogas.

Embora se reconheça que os contextos fáticos apresentam diferenças quanto à natureza específica das atividades ilícitas, o fundamento jurídico adotado pelo juízo coator não se limita à tipologia do delito de tráfico de drogas, mas se ancora na gravidade inerente à atuação de organizações criminosas estruturadas, independentemente do ramo de atividade por elas desenvolvido.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 12.850/2013 conceitua organização criminosa como associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, voltada à prática de infrações penais, circunstância que impõe resposta estatal proporcional para a garantia da ordem pública e a prevenção da reiteração delitiva.

A similitude jurídica reside, portanto, na necessidade de interromper a atuação coordenada do grupo, que, no caso concreto, também se vale de estrutura organizada e divisão funcional de tarefas para a prática reiterada de ilícitos, com potencial de causar prejuízos significativos e abalo às relações de confiança no mercado de consumo.

Nesse contexto, a jurisprudência invocada revela-se pertinente como parâmetro interpretativo, ao evidenciar que a prisão preventiva constitui medida legítima quando presentes indícios robustos de participação em organização criminosa, ainda que os meios empregados não envolvam violência armada.

Por fim, quanto à alegação de que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, não exerce função de liderança e que os delitos imputados não envolvem violência ou grave ameaça, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que condições pessoais favoráveis, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar a custódia cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nesse sentido, o Enunciado Orientativo nº. 43 do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT, dispõe que: "As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis."

Quanto à ausência de violência ou grave ameaça, tal circunstância, por si só, não afasta a gravidade concreta das condutas, que, praticadas de forma organizada, sistemática e em larga escala, causaram prejuízos vultosos a centenas de vítimas, abalando a ordem pública e econômica, em razão da expressiva quantidade de valores ilícitos movimentados pela organização criminosa.

O impetrante sustenta ainda, que o paciente ressarcia espontaneamente diversas vítimas, o que demonstraria ausência de dolo específico. Contudo, conforme destacado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

[...] a alegação de ressarcimento às vítimas, de igual modo, não invalida os indícios de cometimento do delito, sobretudo porque os valores objeto do ilícito, em tese, são significativamente superiores àqueles que o representado afirma ter ressarcido [...] (ID. 331051378).

Ademais, o ressarcimento parcial de danos sofridos por algumas vítimas não tem o condão de afastar a gravidade concreta dos fatos, tampouco de elidir o risco de reiteração delitiva, sobretudo quando verificado que o paciente responde a outra ação penal por fatos de mesma natureza, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT (autos nº 1004479-07.2023.8.11.0042), circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública.

A defesa sustenta, ainda, que, após a decretação da prisão preventiva, foram juntados documentos aptos a demonstrar a ausência de contemporaneidade

da medida, ao argumento de que apenas duas vítimas teriam formalizado representações criminais em datas significativamente anteriores ao decreto prisional.

Contudo, conforme expressamente consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, o requisito da contemporaneidade encontra-se devidamente atendido, uma vez que os fatos investigados vêm sendo objeto de apuração contínua, diligente e atualizada pela autoridade policial, inserindo-se em contexto de atuação criminosa organizada e reiterada, cujos efeitos se projetam no tempo.

O entendimento consolidado dos Tribunais Superiores é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo e atual para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sendo prescindível a coincidência temporal estrita entre os primeiros registros delitivos e o decreto prisional, inclusive após a conclusão do inquérito e o oferecimento da denúncia, quando persistente o risco à ordem pública.

(...)

No caso em análise, há indícios de que as atividades fraudulentas se prolongaram de forma contínua desde o ano de 2022 até o presente, inclusive com a manutenção da atuação no município de Cuiabá/MT, mesmo após a migração de outros integrantes da organização para diferentes unidades da federação. Nesse contexto, o paciente teria permanecido na linha de frente das operações locais, contribuindo de modo relevante para a continuidade e estabilidade do esquema criminoso.

Ademais, a condição de foragido do paciente reforça a atualidade do periculum libertatis, evidenciando comportamento voltado a frustrar a aplicação da lei penal, circunstância que, por si só, autoriza a manutenção da custódia cautelar.

No que se refere à alegação defensiva de que o Ministério Público teria requerido o arquivamento de inquérito anterior (IP nº 1015962-97.2024.8.11.0042), sob o fundamento de atipicidade da conduta relacionada a crime contra as relações de consumo, tal circunstância não invalida nem enfraquece os indícios existentes no presente feito, sobretudo diante do oferecimento de denúncia nos autos nº 1020439-66.2024.8.11.0042, fundada em substrato fático-probatório distinto e mais amplo.

Assim, o referido arquivamento não descaracteriza a justa causa da persecução penal em curso, uma vez que os fatos ora apurados revelam atuação sistemática, reiterada e típica, enquadrável, em tese, nos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990, conforme delineado na peça acusatória.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, prevenir a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se necessária a manutenção da custódia preventiva.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Frisou-se a especial gravidade

dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prática delitiva, ressaltando o *periculum libertatis* consubstanciado na sofisticação do grupo e na potencial reiteração delitiva. Destacou-se que o paciente assumiu progressivamente posição de liderança no setor comercial, sucedendo a outros integrantes na estrutura da referida organização

Ademais, sobreleva notar aspecto fático de suma relevância: segundo o acórdão combatido, o paciente encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão.

Essa linha de fundamentação, que valoriza circunstâncias fáticas que transcendem a gravidade abstrata do tipo penal, encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, este Tribunal Superior firmou a orientação de que o *modus operandi* delitivo e a necessidade de interromper a atuação de organizações criminosas são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se a essa diretriz, conforme ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LAVAGEM DE CAPITAIS. JOGOS DE AZAR FRAUDULENTOS ("JOGO DO TIGRINHO"). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MODUS OPERANDI. RELATÓRIOS FINANCEIROS E ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se justificada em elementos concretos: (i) a participação do agravante em organização criminosa transnacional voltada à exploração de jogos de azar eletrônicos fraudulentos, mediante manipulação de resultados e utilização de "contas demo" para enganar milhares de vítimas; (ii) vultosas movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada, identificadas em relatórios do COAF e LAB-LD/PCCE; (iii) ostentação de patrimônio de alto valor, sem origem lícita comprovada; e (iv) indícios de envolvimento em operações de lavagem de dinheiro e financiamento de atividades ilícitas.

3. A gravidade concreta das condutas, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de enfraquecer financeira e estruturalmente a organização criminosa evidenciam o periculum libertatis e justificam a manutenção da custódia cautelar.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Medidas cautelares alternativas revelam-se inadequadas diante da gravidade concreta e da complexidade da estrutura criminosa, não se mostrando capazes de resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 221.507/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava a revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal de Garantias da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos de processo que apura a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. A decisão agravada manteve a prisão preventiva do agravante, fundamentando-se na gravidade concreta do delito, no modus operandi do crime, na necessidade de garantir a ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

3. O Tribunal de origem também manteve a prisão preventiva, destacando a presença de indícios relevantes de materialidade e autoria, além de elementos concretos que justificam a necessidade da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram sua necessidade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

5. Saber se a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida para garantir a ordem pública, interromper as atividades de organização criminosa e assegurar a aplicação da lei penal.

7. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela posição de liderança do agravante em organização criminosa, justifica a manutenção da prisão preventiva.

8. A condição de foragido do agravante reforça a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

9. *As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a custódia cautelar, considerando os elementos concretos que justificam a medida.*

10. *As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, dada a gravidade dos fatos e a periculosidade do agravante.*

IV. *Dispositivo e tese*

11. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 2. A gravidade concreta do delito e o modus operandi delitivo são fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva. 3. A condição de foragido do investigado reforça a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais que a autorizam. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva em casos de gravidade concreta e periculosidade do investigado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 213.770/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 946.205/AM, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no RHC 207.837/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no RHC 221.602/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29.10.2025.

(AgRg no RHC n. 226.192/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Quanto à falta de contemporaneidade, o agravante sustenta que somente duas representações criminais se referem a fatos pretéritos e que a suspensão judicial das atividades empresariais afastaria qualquer risco atual.

Ocorre que, no âmbito de crimes praticados em estrutura organizada, a necessidade de interromper o ciclo delitivo e de resguardar a ordem pública decorre da continuidade operacional e da divisão funcional de tarefas, elementos que não se dissipam por simples referência a atos pontuais de ressarcimento ou à suspensão de determinado estabelecimento, sobretudo quando os autos revelam a multiplicidade de pessoas e empresas envolvidas, investigações correlatas e recebimento de denúncia.

A jurisprudência deste Superior Tribunal tem enfatizado que a contemporaneidade relaciona-se à permanência do risco concreto e atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo prescindível a coincidência temporal estrita entre os fatos e o decreto prisional quando evidenciada a continuidade da atuação criminosa.

No caso em tela, o *periculum libertatis* permanece latente, uma vez que os elementos probatórios indicam uma estrutura organizada, estável e voltada à prática reiterada de fraudes, com indícios de habitualidade delitiva. A manutenção da segregação mostra-se, portanto, necessária para interromper o ciclo criminoso e assegurar a aplicação da lei penal.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

6. *A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]"* (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Por fim, quanto ao arquivamento pretérito e à suposta contradição ministerial, o argumento não desconstitui a justa causa reconhecida na decisão agravada. A decisão agravada registrou que o arquivamento de inquérito anterior, relativo a recorte fático distinto, não compromete a higidez da denúncia atual, amparada em substrato probatório mais amplo e autônomo. Assim, a existência de procedimentos com soluções distintas, segundo os elementos específicos de cada caso, não invalida, por si, a base probatória do processo em curso nem autoriza, na via estreita, concluir pela ausência de justa causa.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.222 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0022821-6

Número de Origem:

10033725420258110042 10204396620248110042 10271213220258110000 10421477020258110000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - MT0194860

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO ULIANO JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - MT0194860

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026